



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000006996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0018557-35.2010.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Prefeitura Municipal de Jundiaí e outro e Agravado(s) Banco Santander (BRASIL) S/A (Sucessor do Banco ABN Amro Real S/A, Sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A)

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3522-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

0018557-35.2010.8.26.0309/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A incidência do ISS nas atividades bancárias, considerando a taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com interpretação extensiva para serviços congêneres, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 132/STJ
- Resp. n. 1.111.234/PR.
- Turma Julgadora reconheceu similaridade entre os serviços listados e os tributados, sendo inadmissível nova incursão no conjunto probatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 685/689) contra parcela da decisão de fls. 664/667, que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.111.234/PR, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o entendimento pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

não incidência de ISS aos serviços elencados pela agravante contrariou a legislação, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes reconhecendo a incidência de ISS sobre serviços financeiros que envolvam a análise de crédito, a administração de recursos e a cobrança de tarifas administrativas. Arguiu ainda que a exclusão dos serviços bancários da base de cálculo do ISS representa grave prejuízo ao erário municipal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.111.234/PR (Tema 132) do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.111.234/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista a matéria referente à exigibilidade do tributo ISS nas atividades bancárias observando-se a interpretação extensiva da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Pretende a Municipalidade a reforma do julgado **com vistas à manutenção de exigência relativa ao ISS sobre as contas que indica (rendas de outros serviços, recuperação de encargos e despesas, outras rendas**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

operacionais), alegando que referidos serviços ensejariam a aplicação de interpretação extensiva, afigurando-se cabível a incidência do tributo em comento.

Oportuna, no caso dos autos, a transcrição dos itens 95 e 96 da lista de serviços de acordo com a redação dada pela lei complementar nº 56/87:

(...)

De fato, afigura-se lícita a interpretação extensiva aos serviços congêneres, conforme entendimento já sumulado:

(...)

Também nesse sentido:

“[...] A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.234/PR), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.(...)” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.327-SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.12.2012, por unanimidade)

(...)

Admissível, portanto, **a exigência do tributo em comento no que se refere à conta denominada “rendas de outros serviços”** (n. 7.1.7.99.00.3), visto configurar situação congênere às hipóteses elencadas no item 96 da lista anexa a legislação complementar. Assim, admissível concluir pela incidência e exigibilidade do tributo sobre tal conta, notadamente ante o respaldo jurisprudencial acima transcrito.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso **a fim de reconhecer a legalidade da exigência no que se refere à conta denominada “rendas de outros serviços”** (n. 7.1.7.99.00.3). Ante a sucumbência do Município em maior parte, mantenho a condenação tal como lançada na sentença recorrida, incidindo **os honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

advocatícios sobre as receitas excluídas da tributação.
(fls. 433/435 e 437/438)

Dessa forma, nota-se do voto condutor do julgamento que a Câmara fez análise pertinente das contas controvertidas e apresentou os fundamentos pelos quais considerou possível a tributação no que se refere à conta denominada “rendas de outros serviços”, afastando a incidência do ISS quanto às demais.

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do Tema 296/STF, que soluciona bem a questão:

No tocante ao fato do acórdão recorrido ter considerado possível enquadrar nos dois itens da lista as rubricas litigiosas, o recurso não merece provimento à luz do entendimento acima exposto de que é constitucional a adoção da sistemática de lista taxativa, ainda que sujeita a interpretação extensiva, dos serviços tributáveis pelo ISS. Se esse enquadramento foi feito de maneira correta é questão de que não se pode conhecer em recurso extraordinária, seja porque eventual violação da Constituição seria meramente reflexa, seja porque, não tendo o acórdão recorrido especificado as atividades exatas estariam compreendidas sob os títulos genéricos de "rendas de outros serviços" e "recuperação de encargos e despesas", a revisão da conclusão do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da lista de serviços do DL 406/1968 demandaria revolvimento da matéria fática. (fls. 18/19)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 676/683, interposto contra parcela da decisão de fls. 664/667, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)